



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

**CÂMARA TÉCNICA 2024**  
**PARECER COREN-SP N° 005/2024**

**Ementa:** Avaliação dermatológica por enfermeiro, com emissão de declaração ou atestado para realização de atividade aquática e uso de piscina.

**Descritores:** Assistência de Enfermagem; Avaliação da Situação de Saúde; Avaliação em Enfermagem; Atestado de Saúde; Declarações; Exame Físico.

**1. Do fato**

Solicitação de esclarecimento sobre a possibilidade do Enfermeiro efetuar avaliação dermatológica com emissão de declaração ou atestado de saúde para realização de atividades aquáticas e uso de piscina.

**2. Da fundamentação e análise**

Ao observar o questionamento deve-se primeiramente se considerar a determinação da Lei 7498/1986, a qual dispõe que o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe de forma privativa a realização da consulta de enfermagem, sendo que tal prerrogativa deriva do estado de autonomia e independência para a atuação profissional.

Neste sentido, a autonomia para atuação de forma privativa indica que dentro da categoria de enfermagem, cabe ao Enfermeiro à realização de algumas atividades, excluindo outros profissionais da possibilidade de realiza-las, eis que



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

atos privativos são de exclusividade e somente podem ser feitos ou praticados por quem tem autoridade ou competência para fazer (SILVA, 2013).

Assim, dentro do Processo de Enfermagem cabe ao enfermeiro a etapa de avaliação como método que orienta o pensamento crítico e o julgamento clínico direcionando a equipe de enfermagem para o cuidado à pessoa, família, coletividade e grupos especiais, obtendo informações sobre as necessidades do cuidado de Enfermagem e saúde relevantes para a prática assistencial, nos termos da Resolução COFEN 736/2024:

[...]

Art. 4º O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes, recorrentes e cíclicas, descritas a seguir:

§ 1º Avaliação de Enfermagem – compreende a coleta de dados subjetivos (entrevista) e objetivos (exame físico) inicial e contínua pertinentes à saúde da pessoa, da família, coletividade e grupos especiais, realizada mediante auxílio de técnicas (laboratorial e de imagem, testes clínicos, escalas de avaliação validadas, protocolos institucionais e outros) para a obtenção de informações sobre as necessidades do cuidado de Enfermagem e saúde relevantes para a prática; (COFEN, 2024).

Assim, a realização de exame dermatológico como parte do Processo de Enfermagem faz parte da assistência prestada pelo profissional, uma vez que é realizada por meio da inspeção visual como ferramenta principal; muitas doenças de pele são diagnosticadas pela aparência característica e morfologia das lesões. Exame cutâneo completo, incluindo exame do couro cabeludo, unhas, e mucosas, é feito para rastrear e detectar pistas para o diagnóstico mais complexo (MSD, 2024).

Em relação ao fornecimento de atestado de saúde, conforme a determinação legal imposta pela LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013, há indicação de que são atividades privativas do médico a atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas.

Da mesma forma, para os casos como o apresentado em tela, há o seguinte entendimento por parte do Conselho Federal daquela categoria:

[...]

O "exame médico para piscina" na verdade é um exame dermatológico obrigatório para utilização de piscinas coletivas. Geralmente, é focado na



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

inspeção da pele, unhas e dobras cutâneas visando descartar a presença de dermatoses infectocontagiosas, como as micoses, piodermites e outras. É um exame sumário, rápido, objetivo e indolor que deve ser realizado por médico habilitado. [...]

Difere do "exame de aptidão física", que é um exame mais completo e específico dirigido para a atividade física, e programa de exercícios ou o esporte que o indivíduo pretende praticar. Além da anamnese, exame físico completo com ausculta cardiorrespiratória, aferição de dados vitais e antropométricos, pode eventualmente ser complementado por outros exames se houver alguma condição especial (ex. gestação, problemas neurológicos, musculoesqueléticos, etc.) ou dúvida diagnóstica devido a algum risco potencial à saúde na vigência de esforço físico. Pode ser realizado em qualquer tempo que se faça necessário (início de atividades, retorno ou durante atividades). (CFM, 2011).

Assim, entende-se que existem duas questões distintas no questionamento, quais sejam, a realização de **avaliação dermatológica** pelo enfermeiro dentro da avaliação de enfermagem, o que se demonstra totalmente legítima por ser lícita e legal, além de legitimada, tendo o profissional em questão habilidade técnica, científica, ética-legal como titular para a sua realização, e a **emissão de atestado ou declaração de saúde** para a realização de atividade aquática, o que se apresenta ser de competência médica, pois objetiva atestar as condições de saúde do indivíduo o que se demonstra em situação mais complexa sem o respaldo ético e legal para a realização por profissional não médico.

Neste entendimento é o PARECER DE CÂMARA TÉCNICA N. 007/2022/CTLN/COFEN, o qual trata sobre "TRIAGEM DE PELE PELO ENFERMEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO À PISCINA COLETIVA", concluindo no seguinte sentido:

[...]

A triagem dermatológica dentro do conceito de diagnóstico de enfermagem, avaliando a integridade da pele e suas características, é ato legal praticado pelo enfermeiro, mas, não pode este, com base neste procedimento, emitir atestado de saúde, uma vez que esta competência se amolda ao diagnóstico médico, cabendo somente a este, utilizando-se das anotações de enfermagem e de sua avaliação e diagnóstico, autorizar o uso da piscina pelo banhista.

Pelo exposto, esta Câmara Técnica se manifesta pela não validação do PARECER N° 100/2019/COFEN/CTLN, conforme manifestado no escopo do presente instrumento, concluindo pela **legalidade do Enfermeiro realizar triagem de pele, a fim de evitar a transmissão de doenças dermatológicas e a respectiva autorização de banhistas para uso de piscina coletiva, se atendo a Legislação Sanitária Estadual e Municipal.** (COFEN, 2022). (grifo acrescentado).



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

### 3. Da Conclusão

Desta forma, ante o acima exposto, conclui-se que a realização de avaliação dermatológica pelo Enfermeiro poderá ser realizada, uma vez que dentro da equipe de enfermagem, é atividade privativa deste profissional.

Para tanto, a avaliação dermatológica deverá estar inserida no Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem, sendo que liberação para o uso de piscinas deve ser autorizada pelo estabelecimento solicitante mediante protocolo institucional se atendo a Legislação Sanitária Estadual e Municipal.

No entanto, a atestação de saúde para a realização de atividade aquática requer avaliação mais criteriosa, com um exame mais completo e específico dirigido para a atividade física a ser realizada, com a avaliação do programa de exercícios ou o esporte que o indivíduo pretende praticar, não sendo competência do profissional de enfermagem.

Ressalta-se ainda que ao realizar a avaliação dermatológica, o profissional de enfermagem seja remunerado de acordo com o disposto no PARECER COREN-SP 025/2021 ou normatização que venha a substituir este parecer, nos termos da Tabela de Honorários para Prestação de Serviços de Enfermagem, relativos aos itens 13.1, 13.2, 20.8, 20.9 além de outras atividades que couberem.

**É o Parecer.**

### Referência



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

BRASIL. LEI No 5.905, DE 12 DE JULHO DE 1973. **Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.**

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5905 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm)> . Acesso em 03 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html).> Acesso em 03 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em 03 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145 .html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)> . Acesso em 03 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. RESOLUÇÃO COFEN Nº 736 DE 17 DE JANEIRO DE 2024. **Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.** Disponível em: < <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/> >. Acesso em 17 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. PARECER DE CÂMARA TÉCNICA N. 007/2022/CTLN/COFEN. **TRIAGEM DE PELE PELO ENFERMEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO À PISCINA COLETIVA.** Disponível em: < <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-n-007-2022-ctl-n-cofen/>>. Acesso em 17 17 abr. 2024.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PARECER Nº 2310/2011 CRM-PR. EMENTA: **Periodicidade de exames para uso de piscina coletiva – regras de funcionamento - proteção aos usuários.** Disponível em: < [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/PR/2011/2310\\_2011.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/PR/2011/2310_2011.pdf) >. Acesso e. 17 abr. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. PARECER COREN-SP 025/2021. **Tabela de Honorários para Procedimentos de Enfermagem.** Disponível em: < [https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/Parecer\\_025\\_2021\\_Tabela-de-Honorarios-para-Enfermagem.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/Parecer_025_2021_Tabela-de-Honorarios-para-Enfermagem.pdf) >. Acesso em 22 mai. 2024.

MERCK SHARP & DOHME CORP. Manual MSD. Versão para profissional de saúde. **Avaliação do paciente dermatológico.** Disponível em: < <https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/dist%C3%BArbios-dermatol%C3%B3gicos/abordagem-ao-paciente-dermatol%C3%B3gico/avalia%C3%A7%C3%A3o-do-paciente-dermatol%C3%B3gico> >. Acesso em 22 mai. 2024.

SILVA, DE PLÁCIDO E. **Vocabulário Jurídico.** Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

São Paulo, 06 de junho de 2024.

Câmara Técnica

(Aprovado na 10ª Reunião de Câmara Técnica em 06 de junho de 2024)  
(Homologado na 1311ª Reunião Ordinária Plenária em 14 de junho de 2024)